

Sing 27

fornecidos pelo cobido e por tivessem
ubi ceto, sendo para votar por ou
mais dicere alguma, se levantou
questão desta natureza, sendo a ci-
tada constituição apostólica, senten-
ça d'Exercícios e d. 21 de Set. de
1882, cumpridos sem objecções.

Em este parecer se conformou
unanimemente a Conf. de Discas
Supra da coroa e faveira.

D. J. etc. Fr. Arques.

1891

Setembro
4.

N.º 596 - L-26. Manuel Ant. P. Pereira

e outros obrigacionistas da Comp.
Vol. Cam. de Ferro pedindo
providencias relativas ao pa-
gamento das suas obrigações

Off. mo e mi. Tenho a honra de ac-
cusear a recepção do officio do Minis-
tero a digno cargo de 12 de ago-
sto de 1891, acompanhando o processo
de reclamação de alguns portadores
de obrigações da Comp. Nacional de Cam.
de Ferro. — A questão é a seguinte:
— A admi. da Comp. N.º de Cam.
de Ferro deliberou não pagar por
inteiro o coupon das suas obrigações
e em virtude desta resolução deli-
beraram alguns portadores de obli-
gações offerecer uma comissão
qui' procurasse por qualquer meio
a defesa dos seus direitos. — Esta
comissão apresentou ao for-
no de Sua Magestade uma rela-

maças pedindo que se tornassem
as providencias necessarias a fim
de que o complemento do rendi-
mento liquido annual das li-
nhas ferrugas de Foz Tua a Miran-
della e Santa Comba Vad. a Figueira
seja applicado indistinctivamente como
se'de direito ao pagamento dos cou-
pons das obrigações entregando-se aos
respectivos portadores, annual e di-
rectamente as equivalentes pres-
tações. Os rascões em que se
funda a commissão representan-
te dos portadores de obrigações con-
tam da sua representação e são em
resumo as seguintes: — 1.º As car-
tas de lei de 28 de maio de 1884 e 30
de junho de 1885 autorisaram que
se tornassem definitivos os contra-
ctos permutorios celebrados para a
construção d'estas linhas. Deferen-
tando os contractos definitivos as
datas de 30 de junho de 1884 e 29
de julho de 1885. — 2.º Por virtude
d'estes documentos foi concedida a
supresa a exploração das referi-
das linhas pelo espaço de 99 annos
garantindo-lhe o governo o comple-
mento do rendimento liquido an-
nual até 5 1/2 % em relação ao
custo de cada kilometro que se con-
struisse, comprehendendo o juro e a amor-
tisação do capital. — 3.º Os esta-
tutos da empresa ficavam sujeitos
à approvação do governo.

4.º Por Alvará de 10 Outubro de 1885
foam approvado o estatuto, o qual
no artigo 5.º permittem a emissão
de obrigações com privilegios
sobre as effeições e seus rendi-
mentos. — 5.º A Companhia
emitteu em Maio de 1885 e
Janeiro de 1887, 2300 obrigações
de 400.000 \$ e em Setembro de
1887, 11200 obrigações do mesmo
título e todas ao juro de 5% desti-
nadas á construção da linha de
Santa Cruz da Viseu. — 6.º A
Companhia declarou expressa-
mente nos annuncios publi-
cados para as referidas emissões
que a disposição do artigo
15.º do estatuto importava sub-
scrição nas obrigações do pri-
vilegio dos seus accionistas e
rendimentos, sendo este direito
designado em scripturas pu-
blicas celebradas com o Banco
intermediario, o qual effectivamente
fez — 7.º Em 1889 por Portaria de
24 de Junho foi a Companhia au-
torizada a converter as suas
obrigações de 5% em obrigações de 4 1/2%
em numero de 29400 do Capital
de 200000 \$ com garantia sobre
todos os haveres da Companhia quer
moveis quer immoveis, sobre as
receitas liquidas da exploração e
sobre as prestações que foverem haja
de pagar á companhia nos termos

dos respectivos contractos, salvo sem-
pre os direitos do Estado; — D.^o fez
de a Companhia declarando-se nas
obrigações que a emissão era feita
em conformidade com o artigo 15.^o
Statutos e autorizada pelo governo
com a citada garantia. — Em vista
destes pontos de facto, entendem
os portadores das obrigações que a em-
presa não pôde receber do governo a
garantia de juros para o applicar
a qualquer fim que não seja de
preferencia o pagamento do juro
das obrigações. Além disto, sendo
ellescessionarios dos direitos de Com-
panhia contra o Estado, pretendem
receber annualmente do governo
de Sua Magestade as quantia-
as necessarias para o pagamen-
to do seu coupon. Sendo isto
possivel, ficavam os reclamantes
dispensados de usar de outros
recursos, não sendo civis que a em-
presa reclamasse visto que ella
voluntariamente tinha dado estas
garantias, nem o Estado era propri-
o de sempre o seu direito
estava reservado na conformidade das
Potestades do governo. — Isto e o estado
da questão que se resolve simplesmente
as seguintes: — Os portadores das
obrigações pretendem receber directam-
ente do governo a quantia ne-
cessaria para o pagamento do seu
coupon, visto ter a Companhia

recebido esta importância a qual
 deu outra applicação, facto este
 que o Portador S'obrigações conside-
 ram illegal. — Põe o foro de
 lerir a este supplemento? ~~Ent~~
 tendemos que não pode e não
 deve. O foro não contractou
 com o portador S'obrigações nem
 com elle torron responsabilidade
 de especie alguma. — A Condicio
 1.^a Da Portaria de 27 de junho de 1889
 diz claramente que de conversão au-
 torizada nem contra qualquer emis-
 são ou operação financeira effectuada
 e realizada pela Companhia, nem
sua responsabilidade em qualquer
situação ou hypothese vira para o
Estado. Quas disposições se encon-
 tra na Condicio primeira da Por-
 taia de 21 de junho de 1889. — O fo-
 rum contractou com a Companhia
 Nacional dos Caminhos de ferro, no
 termos em que entendido e fulgou
 conveniente, concedendo-lhe tui-
 to e garantias que julgou justas e
 de vantagem para a administra-
 ção do Estado. — A Companhia
 entende dever ceder os privile-
 gios ou garantias que recebeu do go-
 verno para assegurar o pagamen-
 to de encargos ou facilitar praes
 suas operações financeiras, actos
 são lictos a que o foro é abso-
 lutamente extraneo, sendo seu
 unico dever cumprir para

com a Companhia ao que se obrigou
com esta nos seus contractos. Se
a Companhia não cumpriu os
seus contractos com o portador de
obrigações a estes compete, pelos mais
legaes, assegurarem os seus direi-
tos conforme for de justiça. — O
governo, porém não pôde de sua
própria vontade distribuir quaes-
quer quantias devidas à Compa-
nhia, para as applicar em pro-
veito de quaesquer credores da
mesma companhia. Se o fizesse
incorreria na responsabilidade
de para com a Companhia pela
inexecução do seu contracto. — O
governo é e deve ser extranho a
quaesquer questões da companhia com
os seus credores e estes, sómente
pelos meios legaes que não sabe-
ria esta Procuradoria Geral da Coroa in-
dicar poderão tomar as provi-
dencias necessarias a fim de não
soffrerem prejuizos; se e' que pre-
juizos soffrem. — Lhe tendo pois
pelo o governo de Sua Magestade
não pôde deferir pelos motivos ex-
postos a petição dos reclamantes.
Com isto parecer se con-
formou unanimemente a Conferen-
cia dos Fidei commissarios da Coroa
etc. Frederico Aronca

1891
Novembro N.º 494. L.º 26
B. Pelam. da Comp. Int. al. Pat. S. da em
prestada se pinto sobre o rio Arca